

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA e da Sra. LÍDICE DA MATA)

Institui o Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar, com vigência restrita à duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o que for maior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar, com vigência restrita à duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o que for maior.

Parágrafo único. O período de emergência de que trata o *caput* terminará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, editado na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar, com aplicação durante o período a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar;



II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV - reduzir o impacto decorrente do isolamento social em lares de baixa renda afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

Art. 3º O benefício do Aluguel Social Emergencial será concedido para a mulher de baixa renda vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para fins do disposto neste artigo, a mulher inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º O benefício de que trata o caput, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da autoridade judiciária que decretou a medida protetiva, respeitado em todo caso o período emergencial a que se refere o art. 1º.

§ 3º O benefício de que trata o caput será custeado com recursos da União.

§ 4º Poderão optar pelo aluguel social de que trata este artigo as mulheres em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.



Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Aluguel Social para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as principais medidas para a redução do ritmo de propagação da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) está o isolamento social e a restrição de circulação de pessoas e do comércio.

Essa importante medida, no entanto, agravou um dos nossos piores problemas sociais: a violência doméstica e familiar contra a mulher. A permanência em casa por longos períodos e o prolongamento do convívio domiciliar têm infelizmente deixado muitas mulheres ainda mais expostas a esse tipo de violência, seja nas suas modalidades física, psicológica ou sexual. Notícias diversas dão conta do aumento de casos desse tipo de violência durante a quarentena.

O confinamento, é bom lembrar, também não elimina totalmente o risco de contágio pela Covid-19, o que permanece como uma constante ameaça a fragilizar a situação de mulheres em situação de violência de gênero em seus lares.

Segundo Maria Fernandes e Érika Thomaka, em recente artigo sobre o tema¹: “Estima-se que, no Rio de Janeiro e em São Paulo, o número de casos durante o período de confinamento tenha aumentado em 50%, dado que pode ser ainda maior, eis que o isolamento social dificulta sobremaneira os registros de ocorrências nas delegacias de polícia. Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Decode Pulse identificou um acréscimo de 431% dos relatos de briga de casais no período

¹ “Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena”, 13 de maio de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena>. Acesso em 25-05-2020.



de isolamento. Entre 52.513 menções a relatos de brigas conjugais no Twitter, 5.583 indicavam ocorrência de violência contra mulheres”.

Nesse sentido, julgamos imprescindível que neste momento de enfrentamento da pandemia de Covid-19 e dos seus efeitos na economia sejam também priorizadas medidas de proteção para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar.

Assim, propomos por meio deste projeto de lei a instituição de uma medida emergencial de proteção das mulheres vítimas de violência, a ser concedida enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o que for maior.

Trata-se do aluguel social emergencial que é um benefício concedido para a mulher de baixa renda e que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Nossa proposta sugere o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais para o benefício, que seria pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado um única vez e por igual período, a critério da autoridade judiciária que decretou a medida protetiva.

Preocupado, ainda, com mulheres ameaçadas em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, propomos também o pagamento do aluguel social emergencial para elas, vedando, contudo, o seu pagamento enquanto ela estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

Assim como os demais gastos emergenciais da pandemia de Covid-19, o aumento de despesas decorrentes deste projeto não possui natureza continuada, mas dispêndio para ajudar no enfrentamento da calamidade pública, restando dispensado, portanto, o presente projeto da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao

aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Ante o exposto, convidamos os nobres pares desta Casa para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA





Projeto de Lei **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Institui o Programa de Aluguel Social Emergencial para as mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica ou familiar, com vigência restrita à duração do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o que for maior, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD203076300100, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)